

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO**

**MARIANA COELLI CLÍMACO**

**A INCOMPLETA VIRADA INSTITUCIONAL DAS FORÇAS ARMADAS:  
UMA ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS DA DISCIPLINA E DA HIERARQUIA MILITAR À  
LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

**Juiz de Fora  
2021**

**MARIANA COELLI CLÍMACO**

**A INCOMPLETA VIRADA INSTITUCIONAL DAS FORÇAS ARMADAS:  
UMA ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS DA DISCIPLINA E DA HIERARQUIA MILITAR À  
LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Bruno Stigert de Sousa.

**Juiz de Fora  
2021**

**MARIANA COELLI CLÍMACO**

**A INCOMPLETA VIRADA INSTITUCIONAL DAS FORÇAS ARMADAS:  
UMA ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS DA DISCIPLINA E DA HIERARQUIA MILITAR À  
LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito, submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientador: Prof. Dr. Bruno Stigert de Sousa  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Juiz Federal Celso Vieira de Souza  
Auditoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar

---

Juiz Federal Substituto Me. André Lázaro Ferreira Augusto  
Auditoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar

**PARECER DA BANCA**

APROVADA

REPROVADA

Juiz de Fora, 10 de setembro de 2021

*“Não aceites o habitual como coisa natural, pois em tempo de desordem sangrenta, de confusão organizada, de arbitrariedade consciente, de humanidade desumanizada, nada deve parecer natural, nada deve parecer impossível de mudar”.*

**Bertold Brecht**

## RESUMO

A ordem política e jurídica brasileira trilhou novos caminhos após a promulgação da Constituição de 1988, ocasião em que foi restabelecida a inviolabilidade de direitos e liberdades básicas e instituído um novo cenário quanto ao tratamento conferido aos direitos fundamentais. Apesar da expectativa pela virada institucional das Forças Armadas, o modelo hierárquico militar, historicamente conservador, unilateral e antidialógico, permaneceu, em certa medida, alheio às novas nuances constitucionais, perpetuando uma tradição secular pautada no autoritarismo e no excesso de rigidez disciplinar. Por meio de uma metodologia qualitativa, mediante o emprego do procedimento técnico da pesquisa bibliográfica e do método hipotético-dedutivo, o presente estudo propõe-se a responder se há compatibilidade entre o binômio principiológico basilar das Forças Armadas e os preceitos democráticos apregoados pela Carta Política de 1988. Para tanto, será feita uma análise acerca da previsão constitucional dos princípios da disciplina e da hierarquia e, em seguida, a cultura militar será examinada sob um prisma sociológico, pautado nos ensinamentos de Goffman (2010), acerca do conceito de instituições totais, e de Foucault (2009), sobre o poder disciplinar. Depois, serão tecidas algumas reflexões sobre a propensão a estímulos estressores ocupacionais no âmbito das organizações militares brasileiras, a partir do estudo realizado por Joh Shane (2010). Espera-se, ao fim, demonstrar como o uso arbitrário da autoridade viola os direitos fundamentais e, por conseguinte, impacta negativamente no processo de formação dos militares.

**Palavras-chave:** Constituição de 1988. Forças Armadas. Hierarquia e disciplina. Direitos fundamentais.

## ABSTRACT

The political and legal order in Brazil went on new directions following the enactment of the 1988 Constitution, when sanctity of rights and basic freedom was reestablished and a new scenario for the fundamental rights treatment was instituted. In spite of the expectations about the institutional turn of the Armed Forces, the hierarchical military model, which was historically conservative, unilateral and antidialogical, remained, to a certain extent, unrelated to the new constitutional particularities, perpetuating a secular tradition based on authoritarianism and excessive disciplinary austerity. Through a qualitative methodology, using the technical procedure of bibliographic research and the hypothetical-deductive method, this study aims to investigate the compatibility of the Armed Forces fundamental binomial with the democratic precepts purported by the Politic Letter of 1988. To achieve such purpose, the analysis will focus on constitutional provision for discipline and hierarchy principles, and subsequently, military culture will be examined through a sociological lens, based on Goffman's (2010) teachings about the concept of total institutions, and Foucault's (2009) perspective on disciplinary power. Afterward, some reflections will be made about the propensity to occupational stress within the scope of Brazilian military organizations, based on Joh Shane's (2010) research. In the end, the study is expected to demonstrate how the arbitrary use of authority violates fundamental rights and, therefore, negatively impacts the military training process.

**Keywords:** Constitution of 1988. Armed Forces. Hierarchy and discipline. Fundamental rights.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2 ORIGEM E HISTÓRIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA DAS FORÇAS ARMADAS</b>	
2.1 MONARQUIA E A CULTURA DA FORÇA .....	11
2.2 DA REPÚBLICA DOS MARECHAIS ÀS RELAÇÕES DE REPRESSÃO DA(S) ERA(S) VARGAS: MAIS UM CAPÍTULO DO PROTAGONISMO MILITAR .....	13
2.3 GOVERNO DE FARDA: REFLEXÕES SOBRE INSTITUIÇÕES E CULTURA MILITAR NA DITADURA .....	16
<b>3 A INCOMPLETA VIRADA INSTITUCIONAL DAS FORÇAS ARMADAS</b>	
3.1 CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A FUNÇÃO MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS .....	19
3.2 PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA .....	22
3.3 A CULTURA MILITAR À LUZ DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS .....	26
3.4 O MODELO AUTOCRÁTICO E O ESTRESSE OCUPACIONAL NA PERSPECTIVA DE JON SHANE .....	32
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	36
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	39

## 1 INTRODUÇÃO

A soberania nacional encontra-se entabulada no texto constitucional como primeiro fundamento do estado moderno. Para que um estado soberano mantenha a supremacia do poder estatal frente à comunidade internacional, é inescusável que seu território e o conjunto de indivíduos a ele juridicamente vinculado estejam resguardados por um poder coercitivo. Por conseguinte, as cartas constitucionais brasileiras sempre contiveram preceitos sobre as Forças Armadas<sup>1</sup>, definidas pelo diploma normativo vigente como instituições nacionais, regulares e permanentes<sup>2</sup>, lastreadas pela precípua missão de assegurar a defesa da pátria e necessárias para a subsistência e integridade do próprio Estado Democrático de Direito. No âmbito interno, as Forças Armadas garantem a independência e estabilidade dos poderes constitucionais, conferindo ao Estado os substratos necessários para a consecução dos objetivos fundamentais manifestos no artigo 3º da Carta Magna de 1988.

Em razão das peculiaridades intrínsecas às atividades militares, sobretudo a supramencionada missão constitucional de defesa da Pátria, o estamento militar é submetido a um regime jurídico específico e mais severo. A relação especial de sujeição dos militares é regulada pelo Estatuto dos Militares e encontra no primado da obediência o seu principal fundamento, o qual se consagra através dos princípios basilares das Forças Armadas de hierarquia e disciplina.

O problema que norteará o presente ensaio surge no tocante às nuances que permeiam tal relação especial de sujeição. A hipótese sugerida, inicialmente, é que a hierarquia militar e a disciplina, elementos fundamentais à compreensão da estrutura militar, podem ensejar condutas autoritárias e excessivamente rigorosas – movidas, inclusive, por questões atinentes a interesses pessoais –, as quais impactam frontalmente os direitos fundamentais.

---

<sup>1</sup> Atualmente, as Forças Armadas são compostas pelo Exército, Marinha e Aeronáutica. Conforme aduz Canotilho *et al.* (2018), o Exército brasileiro possui como missão institucional aparelhar e preparar as forças terrestres para zelar pela defesa do país contra inimigos externos. A Marinha deve aparelhar e adestrar as forças navais, cabendo-lhe preparar o Corpo de Fuzileiros Navais e propor diretrizes para polícia marítima nacional, além de promover a segurança da navegação, por meio do controle da Marinha Mercante Nacional. A Aeronáutica tem como tarefa propor diretrizes para política aérea nacional e, subsidiariamente, supervisionar o desempenho das atividades aeronáuticas civis, comerciais, privadas e desportivas. A opção por dividir em três ramos as Forças Armadas revela a preocupação em evitar a concentração de poder militar, em favor da defesa do Estado e das instituições democráticas.

<sup>2</sup> Sobre tais características, Oliveira (2005) explica que o constituinte utilizou a característica de instituições “nacionais” para proibir os estados de terem instituições dessa espécie e, embora integradas ao Poder Executivo, explicitar o dever de servir à nação. A afirmação de caráter “permanente” veda a supressão de qualquer uma das três instituições, bem como impede a sua transitoriedade. Por fim, o atributo da “regularidade” impede que sejam assimiladas às Forças Armadas quaisquer tropas irregulares, ou seja, que não estejam previstas em seu quadro de efetivos (OLIVEIRA, 2005, p. 12).

Assim, partindo-se da premissa de que o modelo hierárquico militar é historicamente conservador, unilateral e antidialógico<sup>3</sup>, o presente estudo propõe-se a analisar se há compatibilidade entre princípios da hierarquia e disciplina e os preceitos constitucionais introduzidos pela Carta Política de 1988.

Mediante o emprego de uma metodologia qualitativa, adota-se o procedimento técnico da pesquisa bibliográfica, realizando-se levantamento de referências já publicadas na literatura na forma de artigos científicos, livros e dissertações de mestrado. Conforme os ensinamentos de Marina de Andrade Marconi e Eva Maria Lakatos (2021), “a pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras” (MARCONI, LAKATOS, 2021, p. 45). Como método, utiliza-se a abordagem hipotético-dedutiva, definida pelas autoras como aquela que “se inicia pela percepção de uma lacuna nos conhecimentos sobre a qual formula hipóteses e, pelo processo de inferência dedutiva, testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela hipótese” (MARCONI, LAKATOS, 2021, p. 120).

Para alcançar o objetivo geral, pretende-se inicialmente realizar um resgate histórico atinente às origens das Forças Armadas brasileiras, a fim de ampliar a compreensão acerca dos aspectos que permeiam a tradição secular que fundamenta o modelo organizacional militar do país. O estudo terá como base a análise da legislação em espécie, realizado a partir de uma pesquisa descritiva, por meio da qual se realiza a análise e o registro da interpretação dos fatos sem a interferência do pesquisador (BARROS, LEHFELD, 2007). Assim, apoiando-se no estudo pormenorizado das constituições brasileiras que vigoram desde a época do Império até o período que antecede à Nova República, busca-se demonstrar a abordagem trazida pelo legislador constituinte ao longo da história quanto ao papel constitucional das Forças Armadas.

Em seguida, será feita uma apreciação acerca do tratamento conferido às Forças Armadas na Carta Política de 1988, bem como sua definição e atribuições, ressaltando sua importância na estrutura do Estado quanto à especial missão de proteger e servir à nação. Depois, parte-se para uma análise mais detida quanto à previsão constitucional do binômio

---

<sup>3</sup> O filósofo e eminente pedagogo Paulo Freire (1987) apresenta o conceito de teoria antidialógica em seu livro “Pedagogia do Oprimido”. Em sua obra, o autor descreve o conjunto de práticas que impede o indivíduo de pensar por si próprio, visando à manutenção do *status quo*. Para ele, “pensar por si” implica na própria conscientização, caminho para a libertação da manipulação dos poderosos. Em oposição à teoria antidialógica conceituada pelo filósofo, à teoria dialógica é atribuída as características de colaboração, união, organização e síntese cultural.

principiológico que rege o estamento militar, com propósito de compreender sua importância e fundamentos e investigar se há conformação com o atual regime democrático.

Após constatar-se que a previsão legislativa conferida aos princípios da hierarquia e disciplina encontra-se em consonância aos preceitos democráticos inseridos pela Carta política de 1988, surge a necessidade de delinear mais precisamente a hipótese apresentada ao começo do trabalho. Assim, sinaliza-se que a hierarquia e a disciplina não devem ser aqui interpretadas a partir de sua natureza principiológica, mas sim como os mecanismos de controle adotados no âmbito da caserna que perpassam a sujeição hierárquico-disciplinar.

Portanto, o que se defende é que as tradições enraizadas das instituições que compõem as Forças Armadas perpetuam, ainda nos dias atuais, um modelo comportamental autoritário que pode favorecer a existência de um ambiente organizacional propenso à ocorrência de arbitrariedades, abuso de poder e violência. Para sustentar a presente hipótese, aprofundou-se o presente exame na análise das características próprias da cultura organizacional militar por um prisma externo à dogmática constitucional, voltado para uma análise sociológica pautada, mormente, nos ensinamentos de Goffman (2010), acerca do conceito de instituições totais, e Foucault (2009), sobre o poder disciplinar.

Posteriormente, a partir do estudo desenvolvido pelo pesquisador norte-americano Jon Shane (2010) sobre estresse ocupacional e o impacto negativo do modelo autocrático na gestão das organizações policiais e nas relações entre superiores e subordinados, realizado em duas agências policiais nos Estados Unidos localizadas em Michigan e Nova Jersey, serão tecidas algumas reflexões sobre a propensão a estímulos estressores ocupacionais no âmbito nas organizações militares brasileiras.

Espera-se, ao fim, contribuir para a percepção de que a realidade aponta para a necessidade de mudanças estruturais nas Forças Armadas, destacando que o exercício da autoridade frente a um subordinado deve sempre ser revestido de legalidade.

## 2 FORÇAS ARMADAS E HISTÓRIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

### 2.1 MONARQUIA E A CULTURA DA FORÇA

O ideário que permeia o conceito de força militar remonta suas origens nas lutas pela sobrevivência, conquista e manutenção da unidade nacional. Embora a tradição do Exército Brasileiro estabeleça o dia 19 de abril de 1648<sup>4</sup> como data em que se constituíram as raízes da mais antiga das três forças armadas nacionais, foi apenas em 1824, com a promulgação da Constituição Política do Império do Brasil, que elas foram institucionalmente formadas<sup>5</sup>, após intensa atuação de grupos armados no processo de independência do Brasil que se consolidaram, posteriormente, no Exército Imperial.

Por intermédio desse aparato que passou a legitimar a ordem do Estado, atribuiu-se ao Poder Executivo a função de nomear e remover os comandantes das Forças Armadas e declarar guerra, participando à Assembleia as comunicações que forem compatíveis com os interesses e segurança do Estado<sup>6</sup>. À época, não havia distinção entre inimigo externo e interno e o Império detinha um vasto território não delimitado, de modo que os artigos 145 a 150 incumbiam à população a defesa externa e interna do território. A Constituição de 1824 imputou às Forças Armadas a missão constitucional de conservação da ordem e estabeleceu que a força militar era essencialmente obediente, sequer podendo reunir-se sem que a autoridade legítima assim ordenasse<sup>7</sup>.

Assim, as Forças Armadas instituídas pela Constituição de 1824 eram compostas por um conjunto não constituído de forma permanente de homens subordinados, que poderia ser convocado pelo Imperador por intermédio de seus ministros, os quais respondiam pelas ações

---

<sup>4</sup> A data faz referência à Batalha dos Guararapes (1648-1649), confronto militar em que indígenas, africanos escravizados e brancos portugueses e brasileiros se uniram para reconquistar o território ocupado por holandeses no nordeste do Brasil, formando as bases do Exército Nacional de uma Pátria que se confirmaria em 07 de setembro de 1822. *In*: site oficial do Exército Brasileiro. Disponível em: <[https://www.eb.mil.br/as\\_origens\\_do\\_exercito\\_brasileiro](https://www.eb.mil.br/as_origens_do_exercito_brasileiro)>. Acesso em: 16 jun. 2021.

<sup>5</sup> O art. 148 da Constituição de 1824 faz menção ao Exército Brasileiro e à Marinha do Brasil. A Força Aérea Brasileira foi criada somente em janeiro de 1941, através do Decreto-Lei n. 2.961, que estabeleceu a criação do Ministério da Aeronáutica e a transferência de todos os militares que compunham a Arma de Aeronáutica do Exército e o Corpo de Aviação Naval para sua subordinação.

<sup>6</sup> Art. 102, incisos V e IX da Constituição Política do Império do Brasil de 1824 - O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado.

São suas principais atribuições:

V. Nomear os Comandantes da Força de Terra, e Mar, e removê-los, quando assim o pedir o Serviço da Nação.

IX. Declarar a guerra, e fazer a paz, participando à Assembleia as comunicações, que forem compatíveis com os interesses, e segurança do Estado (BRASIL, 1824).

<sup>7</sup> Art. 147 da Constituição Política do Império do Brasil de 1824 - A força militar é essencialmente obediente; jamais se poderá reunir, sem que lhe seja ordenado pela autoridade legítima (BRASIL, 1824).

do Executivo<sup>8</sup>. Em que pese à existência de certa autonomia na conduta dos militares, a Carta de 1824 impunha restrições quanto à atuação política das Forças Armadas, cujas ações eram submetidas ao Conselho Militar.

Com base nos ensinamentos de John Schulz (1994), considera-se que a partir da década de 1850 formou-se uma contraelite dentro das escolas militares, caracterizada por ser social e intelectualmente antagônica à elite civil. A insatisfação dos militares que compunham essa contraelite estava relacionada com a profissionalização da corporação e, sobretudo, com a posição que ocupavam na hierarquia de poder e prestígio, motivo pelo qual reivindicavam melhorias salariais e no sistema de promoção. A contraelite militar também se contrapunha às restrições impostas ao envolvimento do Exército Brasileiro com a política, pleiteando a livre manifestação de opiniões políticas de forma pública. Os oficiais brasileiros pertencentes à contraelite eram fortemente influenciados pela ideologia positivista<sup>9</sup>, a qual apresentava uma alternativa para o papel social e político dos militares ao propor, na ausência de uma identidade profissional, uma identidade política: a doutrina do soldado-cidadão<sup>10</sup> (MORAES, 1987).

A Guerra do Paraguai (1864-1870) é apontada como um divisor de águas ao ter fortalecido o Exército Brasileiro como instituição militar e política. Por consequência, ocorreu a denominada questão militar, caracterizada por uma série de incidentes que opuseram os militares e a Coroa entre os anos 1883 e 1887 e resultou na queda da Monarquia. Assim, o desgaste entre os militares e o Império constituiu elemento fundamental para a crise da Monarquia, colocando as Forças Armadas como protagonista do golpe que a retirou do poder e instaurou a República no Brasil, em 15 de novembro de 1889.

---

<sup>8</sup> Art. 148 da Constituição Política do Império do Brasil de 1824 - Ao Poder Executivo compete privativamente empregar a Força Armada de Mar, e Terra, como bem lhe parecer conveniente à Segurança, e defesa do Império (BRASIL, 1824).

<sup>9</sup> O positivismo é uma doutrina político-filosófica surgida no século XIX sob orientação de Auguste Comte (1798-1857), que valoriza as ciências e o avanço técnico-científico. O positivismo marca a história doutrinária do Exército Nacional desde o período imperial, passando pela proclamação da República e a Primeira República, quando a formação militar começa a ser profissionalizada.

<sup>10</sup> O soldado-cidadão representa o civil de farda, que ascende socialmente pela interferência política. O positivismo aproxima tanto o militar do cidadão comum, que, nessa concepção filosófica, o soldado brasileiro passa a ser considerado o cidadão armado que representa a ideologia intervencionista do militar na política. Na perspectiva do soldado-cidadão, é recomendável sua participação ativa no processo político, bem como sua intervenção na política com tendências renovadoras. Segundo Carvalho (2019):

A ideia do soldado-cidadão servia de instrumento de afirmação militar e, ao mesmo tempo, refletia o sentimento de marginalidade e o ressentimento dos oficiais em relação à sociedade civil, sobretudo à elite política. Implicava a suposição de que o soldado, por ser militar, era um cidadão de segunda classe e que devia assumir a cidadania plena sem deixar de ser militar ou, nas formulações mais radicais, exatamente por ser militar (CARVALHO, 2019, p. 54).

## 2.2 DA REPÚBLICA DOS MARECHAIS ÀS RELAÇÕES DE REPRESSÃO DA(S) ERA(S) VARGAS: MAIS UM CAPÍTULO DO PROTAGONISMO MILITAR

A Proclamação da República reafirmou a crença da superioridade moral militar sobre a civil, demonstrando a importância institucional da corporação militar. A principal consequência foi a politização das Forças Armadas, como almejava a contraelite militar à época do Império. Dessa forma, tornou-se necessário a readequação da Lei Maior ao novo cenário nacional, promulgando-se a primeira Constituição do Brasil da era republicana em 24 de fevereiro de 1891, alterada em 1926 e revogada quatro anos mais tarde em decorrência da Revolução de 1930.

Ao tratar das Forças Armadas, a Constituição de 1891 distingue-se consideravelmente da Carta Política anterior. Ao passo que os dispositivos voltados às questões referentes aos militares estavam dispostos quase ao final da Constituição de 1824, o novo texto constitucional dispunha sobre o tema antes da legislação sobre a organização do Estado, evidenciando a importância que os militares passaram a ter após a queda do Império.

Os constituintes atribuíram às Forças Armadas um caráter de instituição permanente<sup>11</sup>, o que contribuiu diretamente para a autonomização da corporação em relação ao poder civil. Do mesmo modo, a equiparação das Forças Armadas ao Estado<sup>12</sup> foi elemento fundamental para a legitimação de sua autonomia. A obediência militar, contudo, não é expressa no texto constitucional de forma precisa, restando implícito a quem os militares estariam subordinados (art. 14). No mesmo dispositivo, a primeira Lei da República também traz um paradoxo ao determinar como função interna das Forças Armadas a garantia da mesma lei que lhes limitava à obediência.

Entre as décadas de 1910 e 1920, jovens oficiais do Exército Brasileiro contrários às práticas políticas do período da Primeira República insurgiram-se contra a corrupção política no país e o pouco investimento destinado às corporações, com propósito de alterar a estrutura política da república oligárquica a partir do emprego da força militar. O movimento, que ficou conhecido como Tenentismo, impactou os quadros políticos do Brasil nas décadas seguintes e

---

<sup>11</sup> Art. 14 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 - As forças de terra e mar são instituições nacionais permanentes, destinadas à defesa da Pátria no exterior e à manutenção das leis no interior. A força armada é essencialmente obediente, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierárquicos e obrigada a sustentar as instituições constitucionais (BRASIL, 1891).

<sup>12</sup> Oliveiros da Silva Ferreira (1986) explica que a única instituição que se qualifica como permanente é o Estado, do qual as Forças Armadas, assim como a burocracia civil, são instrumento. Enquanto governos e regimes políticos mudam e a estrutura e a gramática do Estado transformam-se, o Estado continuará, permanentemente, a deter o monopólio da força legítima (FERREIRA, 1986).

esteve diretamente ligado à Revolução de 1930, que marcou o final da Primeira República e levou Getúlio Vargas ao poder.

A Constituição de 1934, em comparação à anterior, trouxe mudanças mais substanciais em relação às Forças Armadas, delineando de forma explícita sua busca por autonomia, por meio da introdução do conceito de "segurança nacional"<sup>13</sup>, da criação da Justiça Militar<sup>14</sup> e da ampliação da função militar com separação entre Lei e Ordem<sup>15</sup>. A nova Carta Política é consequência direta da Revolução de 1932 e constitui o instrumento que deu caráter legal ao Golpe de Estado de 1930. Ao impor uma ordem inclusiva e democrática, a Constituição de 1934 ampliou as funções militares<sup>16</sup>, contudo, vigorou somente um ano, sendo suspensa pela Lei de Segurança Nacional entre 1935 e 1937 (PANDOLFI et al., 1989).

À luz dos ensinamentos de Afonso Arinos de Melo Franco (1985), a Constituição promulgada em 10 de novembro de 1937 era dotada de um "caráter imperfeito", uma vez que foi elaborada sem finalidade de ser colocada em prática. Assim, embora desenvolvida sob o discurso de legislar sobre a nova organização sociopolítica do país, a terceira Lei da República foi editada com objetivo de conferir ao governo ditatorial de Getúlio Vargas um caráter legal, deixando o Estado livre para agir conforme seus interesses.

O governo de Vargas apenas se consolidou em razão do apoio explícito recebido pelas Forças Armadas, no entanto, em que pese à correlação de forças propensa a atender aos interesses dos militares, esses sempre resistiram a dirigir o governo de forma aberta. Desse modo, visando conferir legitimidade à ditadura imposta por um civil, a Constituição de 1937 concentrou a autoridade na figura do presidente da República, instituindo um Executivo mais forte que os demais poderes. Nesse sentido, a Carta Política sanou a ambiguidade presente na Constituição de 1934 em relação ao conceito de ordem ao subordinar as Forças Armadas ao

---

<sup>13</sup> As funções militares foram dispostas no texto constitucional sob o título "Da Segurança Nacional", enquanto as questões relativas à segurança do país passaram a ser encargo do Conselho Superior de Segurança Nacional (Art. 159). No entanto, o conceito de segurança nacional não é desenvolvido ou esclarecido, nem mesmo na legislação que o regulamenta (Decreto nº 7, de 3/08/1934).

<sup>14</sup> Art. 84 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 - Os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas terão foro especial nos delitos militares. Este foro poderá ser estendido aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do país, ou contra as instituições militares (BRASIL, 1934).

<sup>15</sup> Art. 162 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 - As forças armadas são instituições nacionais permanentes e, dentro da lei, essencialmente obedientes aos seus superiores hierárquicos. Destinam-se a defender a Pátria e a garantir os poderes constitucionais, a lei e a ordem. A definição das Forças Armadas apenas repete o texto de 1891 (BRASIL, 1934).

<sup>16</sup> Em síntese, a Constituição de 1934 conferia às Forças Armadas o tratamento de partido político, em razão do projeto de nação que estava sendo desenvolvido para modernizar o país industrial e tecnologicamente. Contudo, esse novo papel atribuído às Forças Armadas não se consagrou, em decorrência do advento de um nova configuração jurídica três anos mais tarde.

Presidente da República<sup>17</sup>, sobre o fundamento de que a ele cabe julgar quando a ordem está em perigo e empregar as Forças Armadas para restabelecer a ordem<sup>18</sup>. A Carta de Vargas, de 1937, impunha às Forças Armadas uma fiel obediência à autoridade do Presidente da República, fundamentais que eram para alicerçar aquele regime ditatorial. A gravidade desse processo de subordinação à presidência imposto pela Constituição de 1937 é compreendida com muito mais vigor quando se percebe no dispositivo seguinte do texto constitucional que o Congresso não tem poder para caçar as ordens do presidente<sup>19</sup>.

Comparada às Constituições anteriores, a Carta Magna do governo de Getúlio Vargas constituiu um retrocesso no movimento de autonomia militar, haja vista ter retornado as Forças Armadas à posição de braço armado do Estado. Do mesmo modo, por legitimar uma ditadura que tinha intensa base militar, a Constituição de 1937 retirou algumas vantagens<sup>20</sup> conferidas aos militares pelas Leis Maiores de 1934 e 1891, demonstrando significativa semelhança à Constituição do Império, que também concentrava os poderes nas mãos do Executivo.

Em decorrência da maior organização interna das Forças Armadas, somada a insatisfação dos militares quanto às restrições do novo ordenamento, houve participação ativa desses no movimento que exigiu o fim do Estado Novo. É a partir desse cenário que surge a Constituinte responsável pela elaboração da quarta Constituição do Brasil republicano.

Após 1945, iniciou-se um processo de transição de um regime capitalista ditatorial para democracia, que perdurou até 1964. Promulgada em 18 de setembro de 1946, a nova Carta Política retoma os passos da Carta de 1934, garantindo maior autonomia para as Forças

---

<sup>17</sup> Art. 161 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937 - As forças armadas são instituições nacionais permanentes, organizadas sobre a base da disciplina hierárquica e da fiel obediência ao Presidente da República (BRASIL, 1937).

<sup>18</sup> Art. 166 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937 - Em caso de ameaça externa ou iminência de perturbações internas, ou existência de concerto, plano ou conspiração, tendente a perturbar a paz pública ou por em perigo a estrutura das instituições, a segurança do Estado ou dos cidadãos, poderá o Presidente da República declarar em todo o território do país, ou na porção do território particularmente ameaçada, o estado de emergência (BRASIL, 1937).

<sup>19</sup> Art. 167 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937 - Cessados os motivos que determinaram a declaração do estado de emergência ou do estado de guerra, comunicará o Presidente da República à Câmara dos Deputados as medidas tomadas durante o período de vigência de um ou de outro.

Parágrafo único - A Câmara dos Deputados, se não aprovar as medidas, promoverá a responsabilidade do Presidente da República, ficando a este salvo o direito de apelar da deliberação da Câmara para o pronunciamento do País, mediante a dissolução da mesma e a realização de novas eleições (BRASIL, 1937).

<sup>20</sup> Com o intuito de inibir qualquer interferência na política, a Lei proíbe os militares em serviço ativo de serem eleitores e, portanto, elegíveis (Art. 117, alínea "b"). Contudo, o anseio dos militares de participar das decisões do país leva à reforma deste dispositivo, que passa a figurar com a seguinte redação em 1945: "os militares em serviço ativo, salvo os oficiais, não podem ser eleitores" (Lei Constitucional nº 9, de 28/02/1945).

Armadas<sup>21</sup>. A partir de sua vigência, é institucionalizada a criação da Aeronáutica, adotando-se a divisão ternária inspirada na organização militar norte-americana. A existência de uma terceira Força aumentou o poder dos militares perante o Estado, uma vez que passaram a ser detentores de um quantitativo maior dentro dos órgãos de decisão.

Apesar de reforçar as bases organizacionais das Forças Armadas nos pilares da hierarquia e disciplina, a Constituição de 1946 não afasta a política do meio castrense, uma vez que, diferentemente da Carta de 1937, limita a obediência à lei. Tal limitação constitui uma estratégia para afastar o poder civil dos quartéis. Diante do modo como foi estruturada, ainda que aspirasse Forças Armadas profissionais, a Lei colaborou com o aumento das intervenções armadas na política, que culminaram no Golpe de Estado de 31 de março de 1964. A partir dessa data, a Constituição de 1946 não mais detinha vigência plena, sendo constantemente violada pelo regime discricionário que tomou o poder. Desse modo, os membros das Forças Armadas permaneceram à frente do governo sem confrontar-se com manifestações expressivas de oposição.

### 2.3 GOVERNO DE FARDA: REFLEXÕES SOBRE INSTITUIÇÕES E CULTURA MILITAR NA DITADURA

Conforme explicitado no tópico anterior, a Constituição de 1946 não mais detinha vigência plena a partir do Golpe de Estado de 31 de março de 1964, ocasião em que os militares se insurgiram contra a autoridade civil a qual eram subordinados. O fechamento do parlamento, a criminalização de movimentos sociais, a restrição de direitos fundamentais, a imposição de censura aos meios de comunicação, a limitação de espaços políticos de debate e o desaparecimento forçado de brasileiros opositores ao regime instaurado foram alguns dos acontecimentos que marcaram a atuação estatal durante o período do Regime Militar, evidenciando a gravidade da crise institucional a qual o Brasil estava inserido.

Os limites da ditadura civil-militar no período compreendido entre 1964 e 1985 foram demarcados pelos Atos Institucionais, criados para conferir legitimidade à institucionalização e radicalização do regime militar. O preâmbulo do Ato Institucional nº 1 já acusava o anseio de instituir uma nova Carta Política, ao modificar a Constituição do Brasil de 1946 quanto à

---

<sup>21</sup> Art. 176 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1946 - As forças armadas, constituídas essencialmente pelo Exército, Marinha e Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei (BRASIL, 1934).

eleição, ao mandato e aos poderes do Presidente da República, conferindo aos Comandantes das Forças Armadas o poder de suspender direitos políticos e cassar mandatos legislativos<sup>22</sup>. Todos os atos legais editados a partir desse momento buscaram concentrar a autoridade no poder Executivo Federal em detrimento dos demais poderes e instâncias governamentais, até a promulgação da Constituição de 1967.

Em relação às Constituições anteriores, a Carta Política de 1967 trouxe poucas novidades quanto à organização, definição e destinação das Forças Armadas<sup>23</sup>. A primeira modificação percebida a partir da leitura do art. 92 trata-se do caráter regular atribuído às Forças Armadas, distinguindo-as dos grupos militares não subordinados ao comando estatal, a exemplo dos grupos paramilitares. As expressões "de guerra" e "militar" que passaram a ser utilizadas na redação do artigo para caracterizar a Marinha e a Aeronáutica, respectivamente, também evidenciam a intenção de conferir à profissão militar um recorte mais definido. Igualmente, é possível notar uma segunda modificação na nova redação atribuída ao dispositivo, qual seja, a substituição da expressão "poderes constitucionais" para "poderes constituídos".

Por outro lado, a nova Constituição apresentou mudança significativa no que tange à segurança nacional, uma vez que esta passou a ser incumbência de todos os cidadãos<sup>24</sup>, ressalvada a participação na sua formulação, tida como função restrita ao Conselho de Segurança Nacional.

A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969 implicou vastas alterações no texto constitucional de 1967, motivo pelo qual é considerada por parte da doutrina como a oitava Constituição brasileira. Após ser aprovada, a referida Emenda Constitucional atribuiu às Forças Armadas papel político fundamental<sup>25</sup>, diferindo-as ainda mais das demais instituições governamentais. Do mesmo modo, o Conselho de Segurança Nacional também recebeu tratamento diferenciado e passou a ser considerado o órgão de mais alto nível na assessoria direta do Presidente da República. Nos demais aspectos, a Emenda reforçou a importância e a primazia da segurança nacional, colocando-a como um parâmetro para o

---

<sup>22</sup> Cf. Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964.

<sup>23</sup> Art. 92 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 - As forças armadas, constituídas pela Marinha de Guerra, Exército e Aeronáutica Militar, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei. §1º - destinam-se as forças armadas a defender a Pátria e a garantir os Poderes constituídos, a lei e a ordem (BRASIL, 1967).

<sup>24</sup> Art. 89 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 - Toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei (BRASIL, 1967).

<sup>25</sup> Art. 91 da Emenda Constitucional nº 1 de 1969 - As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem (BRASIL 1969).

desenvolvimento do país. A partir disso, o Estado e a sociedade se tornaram instituições militarizadas, e as Forças Armadas assumiram o papel de guardiãs do país, sob o discurso de que a nacionalidade estaria ameaçada.

Em 1974, ano em que tomou posse na presidência da República o general Ernesto Geisel, iniciou-se um processo lento e gradual de reabertura política, marcado pela reação à violência praticada pelo Estado contra os opositores do regime militar. Foi aprovada, ao término do mandato, a Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978, que revogou os atos institucionais e os atos complementares, símbolos do regime de exceção instaurado em 1964.

Em 15 de março de 1979, o general João Baptista de Oliveira Figueiredo foi eleito indiretamente pelo Congresso e, ao ser empossado, reafirmou o compromisso de restauração da legalidade democrática. A notória e generalizada insatisfação com o regime militar nesse período culminou em um amplo movimento suprapartidário pelo restabelecimento das eleições diretas para presidente da República.

Em 25 de abril de 1984, quando já havia sido decretado estado de emergência na capital federal, foi votada a proposta de emenda constitucional com intuito de restabelecer o pleito direto. Embora se tenha obtido a maioria dos votos dos parlamentares, não foi atingido o quórum de dois terços necessários à modificação da Constituição. Contudo, nesse momento, o regime militar não mais apresentava unidade interna, tampouco contava com apoio político que possibilitasse sua permanência.

O fim do Regime Militar brasileiro foi marcado pela eleição indireta do primeiro presidente civil em 20 anos, Tancredo Neves, que veio a falecer antes de tomar posse. Assim, o cargo foi assumido por José Sarney, cujo governo foi marcado por crescente insatisfação política e social, sobretudo pelos desacertos econômicos e denúncias persistentes de corrupção e favorecimentos. A conjuntura da época fez crescer o anseio por uma Constituição que assegurasse os valores democráticos, de tal modo que em 27 de novembro de 1985 foi convocada uma Assembleia Nacional Constituinte, por meio da Emenda Constitucional nº 26, para elaborar uma nova Carta Política para o Brasil.

### 3 A INCOMPLETA VIRADA INSTITUCIONAL DAS FORÇAS ARMADAS

#### 3.1 CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A FUNÇÃO MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS

O processo constituinte que deu ensejo à promulgação da Carta Política de 1988 foi protagonizado por uma sociedade civil caracterizada por anos de marginalização e por um Estado até então tomado por interesses privados que ditavam a ordem política e econômica do país. Desse modo, ao consolidar a ruptura com o regime ditatorial militar, a Constituição de 1988 representou um marco jurídico da transição de um regime autoritário para um regime democrático<sup>26</sup>, promovendo uma ampliação na esfera dos direitos e garantias fundamentais.

Com intuito de promover a construção de uma sociedade politicamente reconciliada, a Lei Maior restabeleceu a inviolabilidade de direitos e liberdades básicas e instituiu um novo cenário no que tange ao tratamento dado aos direitos fundamentais, privilegiando-os em relação a outros direitos. Em seu preâmbulo<sup>27</sup>, o texto constitucional idealizou a instituição de um Estado Democrático de Direito e assinalou, em seus artigos iniciais, os princípios que consagrariam seus fundamentos. Sobre o valor inerente a esse novo arranjo constitucional, infere o jurista e atual ministro do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral Luís Roberto Barroso (1998):

A Constituição brasileira de 1988 tem, antes e acima de tudo, um valor simbólico: foi ela o ponto culminante do processo de restauração do Estado democrático de direito e da superação de uma perspectiva autoritária, onisciente e não pluralista de exercício do poder, timbrada na intolerância e na violência. Ao reentronizar o Direito e a negociação política na vida do Estado e da sociedade, removeu o discurso e a prática da burocracia tecnocrático-militar que conduziu a coisa pública no Brasil por mais de vinte anos (BARROSO, 1998, p. 05).

Conforme delinea o eminente constitucionalista Paulo Bonavides (2006), o legislador constituinte possuía um propósito definido ao abordar a proteção aos direitos fundamentais de

---

<sup>26</sup> Norberto Bobbio (2009) define o conceito de democracia como “a oposição a todas as formas de governos autocráticos, caracterizada por um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar decisões coletivas e mediante quais procedimentos, com previsão e facilitação da participação, a mais ampla possível, dos interessados” (BOBBIO, p. 30).

<sup>27</sup> O jurista Alexandre de Moraes (2005) ensina que o Preâmbulo constitui um documento de proclamação de princípios que demonstram a ruptura entre o ordenamento constitucional anterior e o novo Estado constitucional. Em seu texto preambular, a Constituição de 1988 demonstra rejeitar qualquer proposta autoritária:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

maneira técnica na atual Carta Magna, uma vez que ansiava pela conformidade do Estado social com o Estado de direito a partir da introdução de novas garantias constitucionais, tanto do direito objetivo quanto do direito subjetivo. Assim, os postulados da cidadania e dignidade da pessoa humana passaram a figurar como sustentáculos do Estado Democrático de Direito brasileiro e os direitos fundamentais sobrevieram como substratos para consolidar sua função democratizadora. Nesse sentido, afirma o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes (2002):

A Constituição brasileira de 1988 atribuiu significado ímpar aos direitos individuais. Já a colocação do catálogo dos direitos fundamentais no início do texto constitucional denota a intenção do constituinte de lhes emprestar significado especial. A amplitude conferida ao texto, que se desdobra em setenta e sete incisos e dois parágrafos (art. 5º), reforça a impressão sobre a posição de destaque que o constituinte quis outorgar a esses direitos. A ideia de que os direitos individuais devem ter eficácia imediata ressalta a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos e o seu dever de guardar-lhes estrita observância (MENDES, 2002, p. 01).

Por certo, a existência de uma constituição escrita e rígida, dotada de supremacia formal e também material, é propriamente um mecanismo de tutela dos direitos fundamentais. Conforme explica Sarlet (2007), “a simples existência de um mecanismo mais complexo de produção, alteração e supressão do texto formal da constituição é capaz de retirar, do campo decisório de maiorias simplificadas a afetação ordinária dos direitos fundamentais” (SARLET, 2007, p. 417). Assim, caracterizada pela doutrina como sendo compromissória, analítica e dirigente<sup>28</sup>, a Constituição de 1988 buscou restabelecer o equilíbrio entre os Poderes da República<sup>29</sup>, haja vista a hipertrofia do Poder Executivo durante o governo ditatorial instaurado pelos militares.

A despeito do advento da nova ordem constitucional, a base principiológica secular das Forças Armadas foi mantida. Assim, o legislador constituinte de 1988, seguindo orientação de textos constitucionais anteriores, estabeleceu expressamente, conforme previsão contida no artigo 142 da Carta Magna, que as Forças Armadas são instituições nacionais

---

<sup>28</sup> Nesse sentido, Barroso (1998) explica que a Carta Política de 1988 é compromissória por apresentar um texto dialético, sem predomínio absoluto de uma única tendência política. O constituinte da nova ordem optou, igualmente, por uma Carta analítica, na tradição do constitucionalismo contemporâneo, materializado nas Constituições Portuguesa e Espanhola, de 1976 e 1978, de Países que, a exemplo do Brasil, procuravam superar experiências autoritárias. Por fim, a Carta brasileira de 1988 é dirigente. O termo, trazido do constitucionalismo português, identifica uma opção pela inclusão no texto constitucional de grandes linhas programáticas, que procuram sinalizar caminhos a serem percorridos pelo legislador e pela Administração Pública.

<sup>29</sup> A Constituição de 1988 restaurou e fortaleceu a autonomia e a independência do Judiciário, bem como ampliou as competências do Legislativo.

organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República<sup>30</sup>.

Nota-se, por conseguinte, que a redação conferida ao referido artigo possui semelhança com o texto constitucional de 1967 no que tange à definição de Forças Armadas. Por outro lado, a parte final do dispositivo apresenta nova redação quanto às funções dessas instituições: "destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem". Desse modo, resta evidente que o legislador constituinte dedicou-se à reformulação do papel das Forças Armadas, destinando-as, precipuamente, à garantia dos poderes constitucionais e à segurança externa do Estado, como instrumento responsável por assegurar a integridade do território nacional, a proteção dos cidadãos, a garantia da soberania nacional e a defesa dos interesses e dos recursos naturais, industriais e tecnológicos<sup>31</sup>. O jurista José Afonso da Silva (2008) assim explica sobre a função das Forças Armadas:

[...] de tal sorte que sua missão essencial é a da defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais, o que vale dizer defesa, por um lado, contra agressões estrangeiras em caso de guerra externa e, por outro lado, defesa das instituições democráticas, pois a isso corresponde à garantia dos poderes constitucionais. Só subsidiária e eventualmente lhes incumbe à defesa da lei e da ordem, porque essa defesa é de competência primária das forças de segurança pública, que compreendem a polícia federal e às polícias civil e militar dos Estados e do Distrito Federal (SILVA, 2008, p. 85).

Portanto, as Forças Armadas são garantidoras da existência do próprio Estado Democrático de Direito, salvaguardando suas instituições democráticas. Conquanto a missão destinada às Forças Armadas, em *ultima ratio*, de garantia da lei e da ordem tenha sido mantida desde a Constituição de 1891, o legislador constituinte de 1988 assegurou sua

<sup>30</sup> Art. 142 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (BRASIL, 1988).

<sup>31</sup> Ainda sobre a atuação destinada às Forças Armadas, necessária se faz a transcrição do artigo 16-A, *caput* da Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999, acrescentado por força do artigo 2º, da Lei Complementar nº 136/2010, nestes termos:

Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como atribuições subsidiárias, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de:

I – patrulhamento;

II – revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e

III – prisões em flagrante delito. (BRASIL, 2010).

absoluta subordinação aos poderes constitucionais, bem como seu caráter subsidiário e excepcional, uma vez que essa função de manutenção da convivência social está determinada constitucionalmente a órgãos especiais de segurança pública<sup>32</sup>. A Constituinte também determinou que as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas fossem estabelecidas através de Lei complementar<sup>33</sup> (art. 142, §1º).

Ainda sobre o dispositivo em análise, percebe-se que a Constituição de 1988 buscou eliminar de seu texto quaisquer termos que remetesse ao autoritarismo do regime anterior (CANOTILHO *et al.*, 2018, p. 258). Nesse aspecto, suprimiu a expressão "Segurança Nacional" que sobeja no texto de 1967, substituindo-a ora por "Defesa do Estado", ora por "Defesa Nacional". De igual modo, a expressão "Conselho de Segurança Nacional" foi substituída por "Conselho de Defesa Nacional", cuja função conferida passou a ser de órgão de consultoria. Ademais, afastou-se a possibilidade das Forças agirem em defesa dos "poderes constituídos", substituindo a expressão por "poderes constitucionais" e excluindo a ressalva de que a subordinação ao poder civil se daria somente nos limites da lei. Desse modo, a construção atribuída ao texto atual atentou-se a evitar o manejo, até então recorrente, das Forças Armadas como instrumento de estabilização política.

### 3.2 PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA

Após ter sido feita uma apreciação acerca do tratamento conferido às Forças Armadas na Carta Política de 1988, bem como sua definição e atribuições, parte-se para uma análise mais detida sobre a base principiológica que rege o estatuto militar, com intuito de investigar se há conformação com o atual regime democrático. Assim, será feita uma perquirição acerca dos princípios da hierarquia e disciplina, tratando-os como princípios fundantes e norteadores de todo o sistema organizacional militar.

Os princípios da hierarquia e disciplina, elementos fundamentais à compreensão da estrutura militar, encontram-se previstos e definidos no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 1980), que dispõe sobre o tema consubstanciando os conceitos e prescrevendo o escalonamento hierárquico a ser observado na organização das Forças Singulares<sup>34</sup>. A

<sup>32</sup> Art. 144. A segurança pública, dever do estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I – polícia federal; II – polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV – polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares (BRASIL, 1988).

<sup>33</sup> A Lei Complementar nº 69 somente foi promulgada em 30 de julho de 1991, regulando o emprego das Forças Armadas sob a autoridade do presidente da República em seu art. 8º.

<sup>34</sup> Cf. Art. 14, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.880 de 9 de dezembro de 1980.

primazia atribuída a esse binômio principiológico no âmbito da caserna demonstra a existência de uma relação especial de sujeição<sup>35</sup>, uma vez que não se tratam somente de princípios intrínsecos às Forças Armadas, mas sim elementos seculares estruturadores de sua própria existência.

Conforme se extrai da redação do art. 14, §1º do Estatuto dos Militares, a hierarquia é definida como a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas (BRASIL, 1988). Do mesmo dispositivo infere-se que a ordenação se faz por postos ou graduações, dentro dos quais também há uma ordenação, pautada pela antiguidade no posto ou na graduação. Em outros termos, a hierarquia é uma organização estrutural das instituições militares que demonstra o sistema de transmissão de poder e emanação de ordens, a partir de um escalonamento vertical, de modo que quanto mais elevado for o nível hierárquico do militar, maior será a responsabilidade de ação e o poder de comando.

Por sua vez, o conceito de disciplina, de acordo com o art. 14, §2º do mesmo Estatuto, é definido como a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo (BRASIL, 1988). Traduz-se, portanto, pela obediência imediata às ordens emanadas do superior hierárquico, tendo em vista a efetividade dos serviços executados pelas Forças Armadas. A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre os militares da ativa, da reserva remunerada e reformados, ainda que no âmbito civil, sob pena de prática de ato contrário ao dever militar<sup>36</sup>.

Acerca do presente tema, destacam-se os ensinamentos doutrinários de José Afonso da Silva (2011), que define hierarquia como “o vínculo de subordinação escalonada e graduada de inferior a superior” e disciplina como “o poder que tem os superiores hierárquicos de impor condutas e dar ordens aos inferiores” (SILVA, 2011, p. 744). A partir desse entendimento, é possível inferir que existe uma relação de dependência entre os princípios da hierarquia e disciplina militar, uma vez que a existência de um depende da existência do outro. Embora sejam indissociáveis, esses bens jurídicos não devem ser confundidos, como bem salienta José Afonso da Silva (2011):

---

<sup>35</sup> Nesse sentido, Canotilho (1998) faz uma importante ressalva, que será abordada pormenorizadamente ao final deste subcapítulo: “o que caracteriza uma relação especial de sujeição é o fato de que determinadas relações de vida são disciplinadas por um estatuto específico. Este estatuto, entretanto, deve estar dentro da esfera constitucional e deve estar a ela vinculado” (CANOTILHO, 1998, p. 425).

<sup>36</sup> Cf. Art. 31, inc. IV da Lei nº 6.880 de 9 de dezembro de 1980.

Não se confundem, como se vê hierarquia e disciplina, mas são termos correlatos, no sentido de que a disciplina pressupõe relação hierárquica. Somente se é obrigado a obedecer, juridicamente falando, a quem tem o poder hierárquico. Onde há hierarquia, com superposição de vontades, há, correlativamente, uma relação de sujeição objetiva, que se traduz na disciplina, isto é, no rigoroso acatamento pelos elementos dos graus inferiores da pirâmide hierárquica, as ordens, normativas ou individuais, emanadas dos órgãos superiores. A disciplina é, assim, um corolário de toda organização hierárquica (SILVA, 2011, p. 744).

Por conseguinte, uma vez que a própria existência das Forças Armadas depende da manutenção desse binômio principiológico, impõe-se aos militares uma rígida sujeição hierárquico-disciplinar. Ainda que em ambiente externo às instituições militares, seus integrantes estão formalmente submetidos a padrões prescritos de comportamento e aos limites impostos pelos círculos hierárquicos<sup>37</sup>.

Nesse contexto, observa-se que o próprio texto constitucional confere aos integrantes das Forças Armadas um tratamento diferenciado no que tange ao exercício de determinados direitos e garantias individuais, considerando o fato de estarem submetidos a uma relação especial de sujeição. Todavia, é certo que o mesmo texto constitucional deve trazer os fundamentos que justifiquem a diminuição da proteção desses direitos e garantias decorrente de qualquer relação. De tal modo, a relação especial de sujeição inerente à estrutura organizacional militar justifica-se pelas peculiaridades intrínsecas a sua missão constitucional – explicitadas no tópico anterior –, que colocam os militares frente a situações que, para serem enfrentadas, exigem o emprego de táticas bem definidas, articuladas e executadas de forma precisa. Com efeito, compete aos militares o irrestrito cumprimento das ordens emanadas das autoridades hierarquicamente superiores, caso contrário, a inércia ou falta de coesão nas ações diante do perigo real ou iminente podem colocar em risco as atividades exercidas pela instituição à qual se encontram vinculados (CARVALHO, 2005).

No entanto, é importante ressaltar que os integrantes das Forças Armadas não renunciam a seus direitos fundamentais, conforme demonstra Canotilho (1998) ao rejeitar a ideia de que as relações especiais de sujeição implicam em renúncia voluntária desses direitos. Para o autor, a “renúncia aos direitos perturbadores dos institutos especiais é uma concepção ultrapassada” (CANOTILHO, 1998, p. 422). Assim, a partir de uma ponderação prévia realizada pelo constituinte originário, foi atribuída importância relevante a determinados institutos e valores, que a partir de então passaram a ter proteção constitucional.

---

<sup>37</sup> Segundo o art. 15 do Estatuto do Militares, os círculos hierárquicos constituem “âmbitos de convivência entre militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito da camaradagem em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo” (BRASIL, 1980).

Não há que se dizer, portanto, que esses valores sejam intangíveis, mas sim que essa ponderação de valores permitiu que determinadas instituições pudessem estabelecer restrições a direitos fundamentais devido a sua relevância constitucional. Para Paulo Gustavo Gonet Branco (2009), as relações especiais de sujeição previstas constitucionalmente são soluções preconcebidas para enfrentar os conflitos entre direitos fundamentais e outros princípios, não estando excluídas deste contexto as possibilidades de futuros juízos de ponderação.

Frente ao exposto, é notório que as Forças Armadas se diferenciam precipuamente das instituições civis pela militarização<sup>38</sup>, elemento-chave para compreensão da sua identidade. Nesse sentido, infere Sérgio Feltrin Corrêa (2002):

Distingue-se do setor civil, e a ele até opondo-se, em virtude de sua militarização, [...] porque são as detentoras da força pública e nelas se deposita a coação irresistível com que deve contar o Estado para manter a unidade de seu povo e de seu território sob uma ordem pacífica e justa, tal a sua relevante missão constitucional. Hierarquizadas, formam uma pirâmide quanto ao comando, regendo cada escalão superior todos os inferiores, como é necessário para as manobras e operações bélicas (CORRÊA, 2002, p. 01).

Os atos praticados pelos militares que não se enquadram nos valores da hierarquia e disciplina, em desobediência aos regulamentos da caserna, são punidos no âmbito disciplinar ou, dependendo da gravidade, no âmbito do Poder Judiciário<sup>39</sup>, sendo competência da Justiça Militar da União processar e julgar crimes militares. Busca-se, assim, tutelar os bens jurídicos das Forças Armadas, bem como seus demais valores fundamentais, a fim de manter a coesão das instituições.

Por fim, é importante ressaltar que o Estatuto dos Militares foi editado com base na Constituição Federal de 1967, de modo que os dispositivos e regulamentos que dela extraíam validade podem ser questionados frente à democrática Constituição Federal de 1988. Logo, frisa-se que a Constituição de 1988 recepcionou tão somente o conteúdo do estatuto que estava disposto de acordo com seus preceitos fundamentais.

A partir do estudo realizado acerca dos pilares das Forças Armadas, chegou-se a conclusão de que a previsão constitucional conferida aos princípios da hierarquia e disciplina

---

<sup>38</sup> Em sua dissertação de mestrado, Adriana Kinoshita define o conceito de militarização como o “enquadramento hierarquizado e disciplinado de seus membros, dispostos em unidades armadas e preparadas para o combate, detentores da coação impositiva e da força pública com que deve contar o Estado para manter a unidade de seu povo e a independência de seu território” (KINOSHITA, 2010, p. 28).

<sup>39</sup> A preservação das Forças Armadas exige um rol legislativo próprio com regras e sanções específicas aos bens tutelados especificamente pelo círculo castrense. Assim, a Aeronáutica, o Exército e a Marinha possuem, no que tange os direitos e deveres dos militares, regulamentos disciplinares próprios, com base, também, no art. 47 da lei 6.880/80, que assevera que os regulamentos disciplinares especificarão e classificarão as transgressões disciplinares.

encontra-se em perfeita consonância com o Estado Democrático de Direito, haja vista que as restrições impostas aos militares possuem fundamento legal, em decorrência das especificidades que permeiam a profissão militar. Assim, o constituinte de 1988 atentou-se para que os princípios da hierarquia e disciplina, mesmo que de suma importância para a estrutura militar, não fossem de encontro aos demais princípios constitucionais. Não há, portanto, de se falar em inconstitucionalidade dos princípios, tampouco renúncia aos direitos fundamentais, de modo que as ordens de comando provenientes dos superiores hierárquicos, dotados de autoridade frente aos militares subordinados, devem sempre estar pautadas nos limites legais, não podendo haver ilegalidade e arbitrariedade.

### 3.3 A CULTURA MILITAR À LUZ DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

O estudo realizado no tópico anterior evidenciou que os princípios da hierarquia e disciplina estão subordinados à observância dos direitos fundamentais, não havendo, portanto, violação aos preceptivos legais. Contudo, as Forças Armadas possuem instituições com tradições muito enraizadas, que perpetuam, ainda nos dias atuais, um modelo comportamental autoritário e opressor, que pode favorecer a existência de um ambiente organizacional propenso à ocorrência de arbitrariedades, abuso de poder e violência.

Assim, aprofundando ainda mais a questão das particularidades que regem o estamento militar, oportuno se mostra a específica análise das características próprias da cultura organizacional militar, com o objetivo de mostrar que o exercício da autoridade frente a um subordinado deve ser revestido de legalidade. Para tanto, será feita uma análise acerca da cultura militar sob um prisma externo à dogmática constitucional, voltado para uma análise sociológica pautada, mormente, nos ensinamentos de Goffman (2010), acerca do conceito de instituições totais, e Foucault (2009), sobre o poder disciplinar. Em seguida, será demonstrado que a cultura militar deve ser progressivamente adequada para estar em consonância com os direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal de 1988, buscando-se, assim, o equilíbrio entre as particularidades necessárias ao cumprimento das atividades militares e o princípio da dignidade da pessoa humana.

A cultura militar – ou *ethos* militar<sup>40</sup> – e a sua estrutura burocrática são alicerçadas sobre a rigidez do modelo hierárquico e da disciplina, já apresentados no presente trabalho como sustentáculos basilares das instituições militares. Trata-se de um conjunto de normas e

---

<sup>40</sup> Contrariamente à ética, que se trata de um conceito estritamente normativo, o *ethos* envolve, de maneira simultânea, regras e aspectos exteriores de conduta, os quais são determinados por fatores contextuais.

de condutas consolidadas ao longo da história que orientam o modo de agir dos militares e suas tradições. A perpetuação da cultura militar ocorre a partir da submissão dos membros das Forças Armadas a um processo de formação no momento em que são incorporados às instituições militares<sup>41</sup>. O objetivo desse período de adaptação é que os novos integrantes internalizem valores militares como obediência, submissão, assiduidade, pontualidade e meritocracia, bem como comportamentos e atitudes julgados apropriados à vida na caserna, para que acatem sem questionamento o modelo administrativo praticado pela instituição, desde o momento que ingressarem na carreira. Nessa perspectiva, nota-se que as relações de poder no militarismo, pautadas no binômio de liderança e poder desenvolvido por Weber (1979), caracterizam-se pela dominação legal, mediante o respeito à hierarquia e disciplina. Assim, enquanto aos oficiais cabe a instrução e o direcionamento da tropa, na condição de líderes natos, aos subordinados cabe a obediência as ordens emanadas pelos superiores hierárquicos, sob o risco de serem sancionados.

No que tange à vivência na caserna em regime de internato, o sociólogo Morris Janowitz (1967) afirma que “a profissão militar é mais que uma ocupação, é todo um estilo de vida. O oficial faz parte de uma comunidade cujas exigências sobre sua existência diárias transcendem seus deveres oficiais” (JANOWITZ, 1967, p. 175). Nesse sentido, uma vez que a cultura militar invade a esfera da intimidade dos seus membros, Janowitz (1967) nos faz refletir sobre o seguinte aspecto das instituições castrenses:

A íntima solidariedade social [...] baseia-se num fato ocupacional peculiar. A separação entre local de trabalho e de residência, característica das ocupações urbanas, não existe. Ao invés disto, a comunidade militar é uma comunidade relativamente fechada, em que a vida profissional e doméstica estão completamente misturadas. A nítida separação entre trabalho e a vida privada tem sido minimizadas na ocupação militar (JANOWITZ, 1967, p.177).

Essa característica institucional enquadra o modelo organizacional militar no conceito de instituição total, desenvolvido de modo sistemático por Erving Goffman (2010). Segundo o sociólogo canadense, instituição total é “um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, leva uma vida fechada e formalmente administrada” (GOFFMAN, 2010, p. 11). Em sua obra, o autor faz referências diretas a casos militares de

---

<sup>41</sup> A partir da contribuição de Bourdieu (1998), o conceito de instituição é utilizado no presente estudo enquanto espaço de construção de um sistema simbólico, que dá significação às práticas e símbolos existentes neste espaço, bem como, identifica os indivíduos a ela pertencentes. Os rituais da instituição representam o poder simbólico daqueles que o realizam e o reconhecimento deste tipo de poder da instituição.

instituições totais, como ocorre, por exemplo, quando discorre sobre o processo de “mortificação do eu” e menciona um episódio em que um militar hierarquicamente superior utiliza-se de sua autoridade de forma abusiva para impor aos subalternos o compromisso com a obediência. O sociólogo também menciona, a título exemplificativo, o caso típico de adaptação dos internos pela conversão, fenômeno em que o interno adere plenamente aos propósitos da instituição, aceitando uma forma de tormento que difundirão futuramente, na condição de oficiais (GOFFMAN, 2010, p. 61). Ao discorrer sobre os episódios, Goffman (2010) dá ênfase aos estereótipos antagônicos entre líderes e subordinados e denuncia um ambiente de autoritarismo, de submissão e de abuso de poder.

Outro aspecto importante a ser abordado sobre a cultura militar trata-se dos mecanismos de controle empregados para assegurar respostas apropriadas aos estímulos correspondentes. Nesse sentido, relevante é o ensinamento de Foucault (2009) ao explicar que:

A disciplina militar não é mais um simples meio de impedir a pilhagem, a deserção, ou a desobediência das tropas; torna-se uma técnica de base para que o exército exista, não mais como uma multidão desajustada, mas como uma unidade que tira dessa mesma unidade uma majoração de forças; a disciplina faz crescer a habilidade de cada um, coordena essas habilidades, acelera os movimentos, multiplica a potência de fogo, alarga as frentes de ataque sem lhes diminuir o vigor, aumenta as capacidades de resistência, etc. (FOUCAULT, 2009. p. 198.)

Desse modo, além de um princípio norteador das próprias organizações militares, a disciplina também é um mecanismo necessário para o seu exercício, compreendendo um conjunto de convenções que devem ser aplicados até nos menores atos cotidianos. Contudo, a partir da pesquisa desenvolvida por Davi Mamblona Marques Romão *et. al.* (2016), acerca dos aspectos que envolvem a cultura e a dinâmica militar, foi constatado que durante o processo de transmissão desses valores intrínsecos à vivência na caserna, os militares com menor grau hierárquico são constantemente submetidos a constrangimentos, decorrentes dos excessos e abusos pelo uso do poder e da força empregados para imporem esses ensinamentos. Assim, infere-se que, na prática, a disciplina não existe em si mesma senão enquanto conjunto abstrato de constrangimentos comportamentais, de possíveis e desejados modos de ação.

É nesse sentido que Foucault (2009) afirma que a disciplina constitui métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, os quais realizam a sujeição constante das suas forças e lhe impõem uma relação de docilidade-utilidade. Para o sociólogo,

a disciplina aumenta a força em termos econômicos de utilidade e diminui a resistência que o corpo pode oferecer ao poder. Dissocia, assim, o poder do corpo e faz dele uma aptidão, a qual busca aumentar. Complementa assegurando que “a disciplina recompensa unicamente pelo jogo das promoções que permitem hierarquias e lugares; pune rebaixando e degradando” (FOUCAULT, 2009, p. 134). Em uma perspectiva semelhante, Weber (2009) define o conceito de disciplina como “a execução consequentemente racionalizada, isto é, metodicamente ensinada, precisa e que incondicionalmente reprime qualquer crítica pessoal, de uma ordem recebida e a contínua disposição íntima dirigida exclusivamente a este fim” (WEBER, 2009, p. 356).

Nessa esteira, é oportuno trazer um contraponto a partir dos ensinamentos de João Manoel Simch Brochado (2001), que assim adverte ao tratar do assunto:

A simples redução de um soldado à disciplina, oferecendo-se-lhe as opções da servidão inquestionável ou da sanção dos regulamentos disciplinares, deve ceder lugar, nas Forças Armadas nacionais, à consciência coletiva de obediência em nome da eficácia do instrumento de guerra. As punições disciplinares continuam existindo para os infensos a essa subordinação, que as devem receber com a aprovação consensual de seus camaradas do agrupamento de combate (BROCHADO, 2001, p. 148).

No que tange aos mecanismos de controle utilizados para a manutenção da disciplina, como recompensas e punições, Foucault (2009) discorre no seguinte sentido:

Na essência de todos os sistemas disciplinares, funciona um pequeno mecanismo penal. É beneficiado por uma espécie de privilégio de justiça, com suas leis próprias, seus delitos especificados, suas formas particulares de sanção, suas instancias de julgamento. As disciplinas estabelecem uma “infrapenalidade”; quadriculam um espaço deixado vazio pelas leis; qualificam e reprime um conjunto de comportamentos que escapa aos grandes sistemas de castigo por sua relativa indiferença (FOUCAULT, 2009, p. 171).

Conforme o estudo desenvolvido por Romão *et. al.* (2016), em muitos casos as punições se guiam por exigências desproporcionais ou desarrazoadas, refletindo questões de cunho pessoal que ensejam a supressão de alguns direitos fundamentais dos militares subordinados, como igualdade e liberdade. Uma vez que é exercido dentro das organizações, o poder se transforma em uma forte arma de controle, que regula o comportamento dos profissionais e pode configurar uma série de dilemas éticos nas relações socioprofissionais, quando não observado os ditames legais. Assim, embora o respeito absoluto às ordens seja uma característica marcante das organizações militares, é necessário atentar-se para que não haja exacerbação da atividade regulatória, tampouco o uso da autoridade proveniente da

ocupação de um grau superior no escalonamento hierárquico como instrumento de satisfação pessoal e determinações arbitrárias.

A partir dessa análise, resta evidenciado que a cultura militar muitas vezes se excede na rigidez da hierarquia e disciplina, contribuindo, muitas vezes, para o surgimento de práticas abusivas e autoritárias que confrontam as garantias de direitos individuais previstas pela Carta Política de 1988. Segundo Romão *et. al.* (2016), o modelo hierárquico restringe alguns direitos dos militares e dá margem à percepção de interesses especiais e pessoais dentro da organização.

Diante do exposto, conclui-se que a cultura militar, sustentada por uma tradição secular denotada de uma força irradiadora que se projeta por todo o macro sistema militar, não raramente resvala na tutela dos direitos fundamentais. Feita essa constatação, parte-se para a análise da cultura militar sob o prisma das garantias constitucionais, mais especificamente do princípio da dignidade da pessoa humana, que integra o arcabouço principiológico do Estado Democrático de Direito e do direito à igualdade.

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, sob o qual emergem os demais princípios, cuja ausência destitui o sentido ou valor da própria liberdade (BONAVIDES, 2008). Logo, a inobservância do princípio enquanto pilar de interpretação de todo o ordenamento jurídico constitui uma afronta ao desiderato próprio do Direito e do Estado.

Enquanto princípio fundamental, possui finalidade precípua de assegurar aos indivíduos o mínimo existencial, garantindo a preservação do valor inerente a todos os seres humanos. Por constituir um dos fundamentos da República, a essa categoria erigido por ser um valor central do direito ocidental que preserva a liberdade individual e a personalidade, não se pode mitigar ou relativizar o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, em que pese os princípios da hierarquia e a disciplina constituírem os sustentáculos das Forças Armadas, eles deverão sempre estar subordinados à observância dos direitos fundamentais, sob pena de gerar a instabilidade do regime democrático.

A partir de uma perspectiva analítica, Ingo Wolfgang Sarlet (2001) define a dignidade da pessoa humana como:

[...] qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável,

além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2001, p. 60).

Por conseguinte, a dignidade pressupõe a igualdade entre os seres humanos como um de seus principais fundamentos. Assim, por meio de um ponto de vista ético, extrai-se o princípio de que os homens devem ter os seus interesses igualmente considerados, independentemente de suas características individuais. As especificidades que regem o estamento militar, portanto, não devem ensejar atos discriminatórios.

Nesse sentido, a Carta Política de 1988 estampa o direito à igualdade no *caput* do artigo 5º. Esse dispositivo assegura o tratamento igualitário a todos os indivíduos que se encontram na mesma situação fática, jurídica e social e propõe-se a impedir a ocorrência de distinções arbitrárias entre os indivíduos, em razão de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme o inciso IV do artigo 3º do mesmo diploma legal.

Acerca da interpretação doutrinária atinente ao direito à igualdade, relevante se faz o ensinamento de Moraes (2010):

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito. (MORAES, 2010, p. 36)

Dessa forma, não há incompatibilidade entre a existência de um escalonamento hierárquico verticalizado regido por disposições específicas e o princípio constitucional da igualdade, haja vista que esse não impede os tratamentos diferenciados, mas tão somente os arbitrários e discriminatórios. Logo, os militares de diferentes níveis hierárquicos devem ser tratados com estrita observância aos preceitos introduzidos pelo direito à igualdade.

Portanto, deve-se afastar o entendimento tradicionalmente perfilhado no âmbito das instituições militares que reduz seus membros de grau hierárquico inferior a mero instrumento da engrenagem operacional, destinados tão somente ao acatamento das ordens emanadas pelas autoridades.

### 3.4 O MODELO AUTOCRÁTICO E O ESTRESSE OCUPACIONAL NA PERSPECTIVA DE JON SHANE

A violação ao princípio da dignidade da pessoa humana decorrente da sujeição hierárquico-disciplinar pautada no autoritarismo e excesso de rigidez disciplinar, além de constituir grave ofensa à liberdade individual e à personalidade, conforme demonstrado no tópico anterior, traz reflexos contraproducentes que se projetam no âmbito da organização militar. Sobre o tema, extrai-se da literatura internacional o estudo desenvolvido pelo pesquisador norte-americano Jon Shane (2010) acerca do estresse ocupacional provocado por estímulos presentes no ambiente organizacional, realizado em duas agências policiais nos Estados Unidos localizadas em Michigan e Nova Jersey,

Considerando as semelhanças existentes entre as agências policiais utilizadas por Shane (2010) como objeto de estudo e as Forças Armadas brasileiras no que concerne à relação especial de sujeição a qual estão submetidas, pretende-se demonstrar, a partir da exposição realizada no presente capítulo, como o uso arbitrário da autoridade impacta negativamente no processo de formação dos profissionais militares.

A proposta de Shane (2010) ao realizar a pesquisa é demonstrar que modelo autocrático na gestão das organizações policiais estimula a existência de estressores organizacionais – isto é, os eventos ou estímulos que provocam o estresse – que influenciam diretamente na queda do desempenho dos policiais. Ao iniciar o estudo, o autor delinea as distinções atinentes aos conceitos de estressores operacionais e estressores organizacionais, que são apontados como as duas fontes de estresse no âmbito das organizações policiais.

Segundo o pesquisador, os estressores operacionais, também conhecidos como estressores de conteúdo de trabalho, referem-se aos aspectos do trabalho policial inerentes à ocupação, como carga horária exaustiva e violência relacionada ao ofício. Os estressores organizacionais, por sua vez, também conhecidos como estressores do contexto de trabalho, referem-se às características burocráticas e hierárquicas da organização e aos arranjos concernentes a vida social no ambiente de trabalho.

O autor sustenta a tese de que, apesar do arcabouço doutrinário apontar a natureza do trabalho policial como fator que gera maior quantidade de estresse em policiais, são os aspectos concernentes à estrutura organizacional que ensejam maior nível de estresse, haja vista que os departamentos de polícia estão estruturados internamente em formas que inibem a

autonomia, a flexibilidade e participação nas decisões que afetam os funcionários. A burocracia e capacidade organizacional são apontadas como dois agravantes dessa realidade.

Nesse sentido, a burocracia é assinalada por Shane (2010) como a formalidade excessiva que impede a celeridade na tomada de decisões. O autor explica que os policiais que ocupam posição inferior no escalonamento hierárquico não possuem permissão para interagir diretamente com oficiais superiores, devendo a comunicação ser realizada apenas por intermédio do supervisor imediato. Esse aspecto atinente à hierarquia dificulta o relacionamento interpessoal e estimula a segregação entre os membros de diferentes posições hierárquicas.

Na sequência, Shane (2010) elenca os principais fatores que compõe os estressores organizacionais, dentre os quais se destacam as regras e regulamentações excessivamente rígidas e frequentemente conflitivas, que atingem principalmente os membros do baixo escalão, mais uma vez inibindo o estabelecimento de uma comunicação efetiva e cerceando a autonomia do sujeito. Estas condições de trabalho baseadas em restrições excessivas e centralização das decisões nas figuras de chefia impedem que os policiais exerçam o controle sobre a própria carreira e impactam negativamente no desempenho dos policiais subordinados, diante da falta de suporte oferecido pelos superiores hierárquicos.

Nesse sentido, o autor aponta que determinadas decisões, como a transferência de policiais, promoções, avaliações de desempenho e até mesmo a dispensa de ações disciplinares a determinados membros da equipe, frequentemente perpassam critérios arbitrários que dão margem à percepção de interesses especiais e pessoais dentro da organização. O tratamento díspar ou favoritismo, segundo Shane (2010), além de constituir um elemento estressor organizacional, também é apontado como uma prática de gestão corrosiva que leva à corrupção. A pesquisa desenvolvida demonstra que o favoritismo tende a surgir a partir de questões pessoais, relacionamentos e alianças que surgem naturalmente na vida organizacional entre oficiais superiores e subordinados, mormente nos casos em que há compatibilidade ideológica. O autor demonstra que as atitudes baseadas em favoritismo suscitam numerosas críticas entre os policiais subordinados, especialmente quando as decisões geram efeitos adversos que impactam nas condições de emprego.

A pesquisa demonstra que as sanções disciplinares aplicadas pelos supervisores com teor discriminatório, em razão de circunstâncias que extrapolam as questões profissionais, constituem práticas comuns, conforme revelado por duas comissões investigativas de Los Angeles e Nova York que colaboraram com o exame efetivado por Shane (2010). O autor

mencionou que as informações prestadas pelas comissões acerca de rigidez e arbitrariedade na disciplina e inconsistência na postura de oficiais coincidiam com o resultado de um estudo realizado anteriormente, que denunciou a utilização de fatores não relacionados aos méritos dos policiais para a concessão de alguma vantagem. Na ocasião, o pesquisador revelou que os supervisores utilizavam alegações como "interesses especiais e política" para justificar um tratamento desigual entre os membros da corporação. Shane (2010) aponta que o resultado dessas condutas é a perda de confiança dos policiais subordinados em seus supervisores, ocasionando uma redução no desempenho das atividades profissionais.

Por fim, Shane (2010) reafirma que os resultados obtidos por meio da pesquisa são amplamente consistentes com estudos anteriormente desenvolvidos, que sugerem que aspectos como sujeição dos membros de grau hierárquico inferior a uma postura mais rígida – ou até mesmo opressiva –, regras e regulamentos que inibem a eficácia nas comunicações e não reconhecem autonomia e individual constituem fontes de estresse policial. O autor identifica a origem do problema como consequência da cultura organizacional burocrática dos departamentos policiais, marcada por uma forte hierarquia e pautada em pressupostos que sistematizam e organizam as relações de trabalho, como a racionalidade, a previsibilidade, a competência técnica e o autoritarismo.

Ao tecer suas considerações finais, Shane (2010) aponta para a necessidade de reformulação da estrutura organizacional tradicional das organizações policiais, uma vez que essa constitui a principal fonte de estímulos aversivos para a ocorrência de estresse ocupacional, superando até mesmo as próprias operações desenvolvidas pela polícia. O autor sugere que a simples alocação de recursos adicionais para sistemas policiais em seus a configuração atual não é suficiente para reduzir os estressores organizacionais que geram a diminuição do desempenho dos policiais. Para tanto, é necessário melhorar a relação interpessoal entre os policiais subordinados e o supervisores, com enfoque no bem-estar dos funcionários.

A despeito das diferenças quanto às atribuições conferidas aos órgãos policiais e às Forças Armadas, amplificadas aqui por se tratarem de instituições subordinadas a ordenamentos pátrios díspares, é manifesta a similitude entre os resultados atingidos no presente ensaio e na pesquisa desenvolvida por Jon Shane (2010), sobretudo quanto à ocorrência de arbitrariedades emanadas das autoridades militares, como foi demonstrado no capítulo anterior ao apoiar-se na pesquisa desenvolvida por Davi Mamblona Marques Romão *et. al.* (2016). Por conseguinte, é possível aferir que as instituições militares vinculadas às

Forças Armadas brasileiras constituem ambientes propensos ao desenvolvimento de estresse ocupacional, que pode comprometer diretamente o correto manejo das atribuições constitucionais a elas conferidas.

Complementando as considerações tecidas por Shane (2010) aqui esboçadas, chama-se a atenção para a importante função de ditar o direcionamento da tropa atribuída aos superiores hierárquicos, uma vez que o poder atrelado à figura do militar de nível hierárquico mais elevado jamais deve ser utilizado como instrumento que fomente arbitrariedade e mandos com motivação pessoal. A centralização da autoridade deve estar sempre revestida de legalidade, retirando-se a postura autoritária das relações hierárquico-disciplinares ainda existente nas Forças Armadas.

Portanto, defende-se a urgência em se reestruturar o modelo organizacional das Forças Armadas no Brasil, priorizando-se um tratamento igualitário entre os membros das organizações militares que inviabilize a perpetuação de atos discriminatórios, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à igualdade.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inebriada pelo manifesto valor simbólico traduzido pela ruptura com o autoritarismo do regime político que a antecedeu, a Constituição de 1988 consolidou a ideia de Estado Democrático de Direito e tutelou fortemente os direitos fundamentais individuais e coletivos, tendo como princípio e fundamento norteador a dignidade da pessoa humana. Assim, almejou-se o desenvolvimento e reestruturação política e social do país, bem como a adequação das instituições brasileiras à nova roupagem constitucional.

O exame inicial realizado no presente ensaio demonstrou que o legislador constituinte, ao dispor sobre a missão constitucional das Forças Armadas no novel diploma constitucional, recepcionou tão somente o conteúdo do Estatuto dos Militares disposto em conformação com seus preceitos fundamentais. No que concerne à relação especial de sujeição imposta aos militares, restou evidenciado que a própria existência das Forças Armadas depende da manutenção dos princípios da disciplina e hierarquia, que asseguram a correta execução da sua principal missão constitucional de defesa da soberania do país e subsistência do Estado Democrático de Direito.

Assim, constatou-se que o tratamento díspar destinado aos militares se justifica à medida em que é disciplinado por um estatuto vinculado aos preceitos constitucionais. Nesse diapasão, infere Canotilho (1988): “O que caracteriza uma relação especial de sujeição é o fato de que determinadas relações de vida são disciplinadas por um estatuto específico. Este estatuto, entretanto, deve estar dentro da esfera constitucional e deve estar a ela vinculado” (CANOTILHO, 1988, p. 425). Por conseguinte, concluiu-se que eventuais delimitações a direitos fundamentais abalizadas na sujeição hierárquico-disciplinar, quando revestidas de legalidade, não constituem fator que enseje violação ao texto constitucional.

Conquanto a previsão legislativa tenha caminhado para se ajustar aos comandos inseridos pela nova ordem constitucional brasileira, a presente pesquisa denunciou que a realidade no âmbito das casernas está atrelada a uma tradição secular que ainda perpetua as cicatrizes deixadas pelo passado autoritário, corroborando a hipótese de que modelo hierárquico militar, em certa medida, viola os direitos fundamentais.

Para melhor compreender os fatores que favorecem a existência de um ambiente organizacional propenso ao comportamento autoritário, investigou-se a cultura militar a partir de uma perspectiva sociológica. Para tanto, partiu-se da contribuição de Goffman (2010) e Foucault (2009) para se pensar nas organizações militares enquanto instituições totalizantes e

disciplinadoras. Concluiu-se que a cultura militar invade a esfera da intimidade dos seus membros, porquanto a ocupação militar envolve todas as dimensões da vida dos integrantes das Forças Armadas, que passam considerável período de tempo separados da sociedade civil. A rotina pautada em exigências que extrapolam as obrigações profissionais, justificada pela manutenção do padrão militar, somada aos estereótipos antagônicos entre líderes e subordinados, não raramente contribui para ocorrência de arbitrariedades dissimuladas pelo escalonamento hierárquico, a exemplo da aplicação de sanções desproporcionais ou desarrazoadas sem fundamento legal que a sustente.

Ademais, contatou-se ao se debruçar na pesquisa desenvolvida por Davi Mamblona Marques Romão *et. al.* (2016) que os militares com menor grau hierárquico são constantemente submetidos a constrangimentos, decorrentes dos excessos e abusos pelo uso do poder e da força empregados, sob a falácia de que o excesso de rigidez é imperativo para a manutenção da disciplina. Assim, restou-se demonstrado que os princípios de disciplina e hierarquia, quando não observados os ditames legais, transformam-se em arma de controle e configuram uma série de dilemas éticos que ferem a proteção da dignidade da pessoa humana.

Em que pese às relações de poder no militarismo, pautadas no binômio de liderança e poder desenvolvido por Weber (1979), consubstanciarem-se no elo de subordinação escalonada e graduada de acordo com os níveis de autoridade, a hierarquia não afasta os preceitos apregoados no artigo 5º, *caput* da Constituição de 1988. Nesta senda, defende-se a necessidade de existir tratamento igualitário entre os militares de diferentes níveis hierárquicos, haja vista que os atos discriminatórios impactam frontalmente o diploma constitucional.

Por fim, a partir da análise comparativa ao estudo desenvolvido pelo pesquisador norte-americano Jon Shane (2010), sobre o impacto negativo do modelo autocrático na gestão das organizações policiais e seus reflexos nas relações entre superiores e subordinados, realizado em duas agências policiais nos Estados Unidos localizadas em Michigan e Nova Jersey, percebeu-se que as organizações militares brasileiras são ambientes propensos ao desenvolvimento de estresse ocupacional. Dentre os fatores que constituem o conjunto de estressores ocupacionais apontado pelo autor, avulta-se no presente ensaio o uso arbitrário da autoridade. Conforme aduz Shane (2010), determinadas providências adotadas por superiores hierárquicos comumente perpassam por critérios arbitrários, dando margem à percepção de interesses especiais e pessoais dentro da organização. Assim, evidencia-se a urgência em se reestruturar o modelo organizacional das Forças Armadas no Brasil e afastar a postura

autoritária das relações existentes entre militares de diferentes graduações, atentando-se para o fato de que a disciplina e hierarquia militar não podem ser invocadas como instrumentos que fomentem arbitrariedades e mandos com motivação pessoal. O uso da autoridade deve ser sempre motivado, sob o risco de comprometer as finalidades previstas para as Forças Armadas no artigo 142 da Constituição de 1988.

É imperativo que o poder atrelado à figura do superior hierárquico se consubstancie tão somente na aptidão para ditar aos militares subordinados o direcionamento da tropa e o arcabouço de certeza operativa, que se traduz na eficiência da pronta-resposta aos comandos recebidos do escalão superior. Exceder os limites conferidos a essa função implica reiterar a existência de outro grande problema, tão discutido na sociedade na atual conjuntura: atuações hostis de militares que resvalam em questões atinentes à segurança pública, resultantes de um processo de formação deficitário e reducente dos militares e do despreparo psicológico para lidar com situações de alta tensão.

A despeito das perceptíveis mudanças no modelo organizacional militar ao transcorrer das últimas décadas, restou evidenciado no presente ensaio que as Forças Armadas não atingiram a maturidade institucional esperada após o advento da Carta Constitucional de 1988 – isto é, não acompanharam a tendência de ampliação e proteção dos direitos fundamentais –, acusando um estado de incompletude na virada institucional. Portanto, a cultura militar deve ser progressivamente adequada para estar em consonância com as garantias constitucionais, buscando-se alcançar o equilíbrio entre o regime especial de sujeição militar e o princípio da dignidade da pessoa humana, pilar de interpretação de todo o ordenamento jurídico.

Há de se ressaltar que, apesar de o impacto negativo da rigidez do modelo hierárquico-disciplinar e seus reflexos nas relações entre superiores e subordinados já ter sido mapeado na literatura internacional, é necessário que haja um estudo mais aprofundado em relação à realidade brasileira, considerando as particularidades inerentes às Forças Armadas. Assim, salienta-se que o presente exame se justifica em função da lacuna de estudos mais específicos, de natureza empírica, que tratem das relações entre o atual modelo hierárquico-disciplinar e a urgência de se readequar o processo de formação ao qual os militares são submetidos dentro das organizações, sob a égide da Constituição de 1988.

## REFERÊNCIAS

BARROS; Aidil. J. da Silveira.; LEHFELD, Neide. A. de Souza. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. Dez anos da Constituição de 1988. **R. Dir. Adm.**, Rio de Janeiro, p. 01-25, out./dez. 1998.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Tradução. Marco Aurélio Nogueira. 11<sup>a</sup> ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império**, de 25 de março de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 19 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 19 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 19 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em: 19 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 19 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 19 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. Constituição (1967). **Emenda constitucional nº 1**, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: 19 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. **Diário Oficial da União**. Brasília, 10 jun. 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm)> Acesso em: 22 jul. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 dez. 1980. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6880.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm)> Acesso em: 23 jul. 2021.

\_\_\_\_\_. Planalto. Portal da Legislação. **Atos Institucionais**. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-historica/atos-institucionais>>. Acesso em: 21 jun. 2021.

BROCHADO, João Manoel Simch. **O Caráter dos Soldados**. Rio de Janeiro, Biblioteca do Exército Editora, 2001.

CARVALHO, A. R. A tutela jurídica da hierarquia e da disciplina militar: aspectos relevantes. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 806, 17 set. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7301>>. Acesso em: 23 jul. 2021.

CARVALHO, José Murilo de. **Forças Armadas e Política no Brasil**. Edição revista e ampliada. São Paulo: Todavia, 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CORRÊA, Sérgio Feltrin. A integridade das Forças Armadas: hierarquia e disciplina e a utilização da via judicial. **Revista Justiça & Cidadania**. 26ª Ed. Rio de Janeiro: Editora JC, 2002.

FERREIRA, Oliveiros S. **Uma Constituição para a mudança**. São Paulo, Duas Cidades, 1986.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 36ª Ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Brasil, sociedade democrática**. Rio de Janeiro, José Olympio, 1985.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GOFFMAN, Erving. **Prisões, manicômios e conventos**. Tradução de Dante Moreira Leite. 7ª edição. São Paulo: Perspectiva, 2001.

JANOWITZ, Morris. **O soldado profissional: um estudo social e político**. Rio de Janeiro: edições GRD, 1967.

KINOSHITA, Adriana. **Direitos Fundamentais e Juízo de Ponderação Ante os Princípios da Hierarquia e Disciplina**. Brasília: Dissertação (Mestrado) - Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, 2010.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**: projetos de pesquisa, pesquisa bibliográfica, teses de doutorado, dissertações de mestrado, trabalhos de conclusão de curso. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. **Revista Diálogo Jurídico**. Salvador: Centro de Atualização Jurídica (CAJ), nº 10, jan. 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, João Quartim de. **A tutela militar**. São Paulo: Vértice, 1987.

OLIVEIRA, F. M. **Sanção Disciplinar militar e controle jurisdicional**. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2005.

PANDOLFI, D. *et. al.* **O golpe silencioso: as origens do Estado corporativo**. Rio de Janeiro, Rio Fundo. 1989.

ROMÃO, D. M. M. *et. al.* **Hierarquia, aspectos da cultura organizacional e implicações na qualidade de vida**. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

\_\_\_\_\_. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, José Afonso da. Jurisdição Militar no Brasil. **Coletânea de estudos jurídicos: Bicentenário da Justiça Militar no Brasil**. Brasília: Superior Tribunal *Militar*, 2008.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2011.

SHANE, Jon. Organizational stressors and police performance. **Journal of Criminal Justice**, p. 807-818, 2010.

SCHULZ, John. O exército e o Império. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de. **História geral da civilização brasileira**. São Paulo: Difel, 1971, v. 4.

\_\_\_\_\_. **O Exército na política: Origens da intervenção militar, 1850-1894**. São Paulo: Edusp, 1994.

WEBER, Max. **Os três tipos puros de dominação**. In: COHN, G. Max Weber: Sociologia. São Paulo: Ática, 1979.

\_\_\_\_\_. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2009.